



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.721158/2008-15
Recurso Voluntário
Resolução nº **2402-001.173 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de novembro de 2022
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente RAIMUNDO NONATO MENEZES DE ARAUJO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a Unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as providências solicitadas nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Diogo Cristian Denny (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino e Vinícius Mauro Trevisan.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 1ª Tuma da DRJ/BSB, consubstanciada no Acórdão nº 03-43.229 (p. 54), que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo Autuado.

Na origem, trata-se o presente caso de Notificação de Lançamento (p. 15) com vistas a exigir débitos de ITR em decorrência da constatação, pela Fiscalização, da seguinte infração cometida pelo Contribuinte: (i) não comprovação, por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, do valor da terra nua declarado.

Cientificado do lançamento fiscal, o Contribuinte apresentou a sua impugnação (p. 25), a qual foi julgada procedente em parte pela DRJ, nos termos do Acórdão nº 03-43.229 (p. 54), conforme ementa abaixo reproduzida:

ERRO DE FATO POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE OFÍCIO.

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato. No caso, observada a legislação aplicada a cada matéria, cabia ser comprovada a existência de animais de grande e/ou médio porte apascentados no imóvel, no decorrer do ano de 2002, em quantidade suficiente para justificar o aumento da área de pastagem declarada; e, no caso das pretendidas áreas ambientais (preservação permanente e utilização limitada/reserva legal), a protocolização tempestiva do ADA no IBAMA

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.173 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10283.721158/2008-15

além da averbação, em tempo hábil, da pretendida área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel.

DA REVISÃO DO VTN ARBITRADO PELA FISCALIZAÇÃO.

Cabe rever o VTN arbitrado pela fiscalização, quando apresentado Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotado no CREA, em consonância com as normas da ABNT, demonstrando, de maneira convincente, o valor fundiário do imóvel rural avaliado, a preços da época do fato gerador do imposto, compatível com o VTN médio, por hectare, apontado no SIPT para o real município de localização do imóvel.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão exarada pela DRJ, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de p. 68, pugnano pelo reconhecimento da Área de Reserva Legal de 2.400ha.

Na sessão de julgamento realizada em 04 de setembro de 2020, este Colegiado converteu o julgamento do presente em processo em diligência, para que a auditoria verificasse e informasse, em síntese, se houve (ou não), por parte da Contribuinte, o efetivo pagamento do imposto devido apurado por esta em sua DITR de 2003, trazendo aos autos, se fosse o caso, o respectivo comprovante (tela do sistema).

À p. 101, a autoridade administrativa fiscal anexou o “Relatório de Diligência Fiscal”, anexando “os DARFs relativos ao período de apuração de 01/01/2003”.

É o relatório.

Voto

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de Notificação de Lançamento com vistas a exigir débitos de ITR/2003 em decorrência da constatação, pela Fiscalização, da seguinte infração cometida pelo Contribuinte: (i) não comprovação, por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, do valor da terra nua declarado.

O Contribuinte, em sua peça recursal, pugna, apenas, pelo reconhecimento da Área de Reserva Legal de 2.400ha.

Ocorre que, apesar de não ter sido aduzida pelo Recorrente, por se tratar de matéria de ordem pública que pode ser conhecida a qualquer momento, inclusive de ofício, impõe-se verificar, no caso em análise, se o direito de o Fisco constituir o crédito tributário foi atingido (ou não) pela decadência.

Assim foi que, na sessão de julgamento realizada em 04/09/2020, este Colegiado converteu o julgamento do presente processo em diligência, nos seguintes termos, em síntese:

Neste contexto, à luz do princípio da verdade material, paradigma do processo administrativo fiscal, entendendo ser imprescindível, no caso vertente, a conversão do presente julgamento em diligência para a Unidade de Origem **para que a autoridade administrativa fiscal informe se houve, por parte do Contribuinte, o efetivo pagamento do imposto devido apurado por este em sua DITR/2003**, trazendo aos autos, se for caso, o respectivo comprovante (tela do sistema).

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.173 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10283.721158/2008-15

Conforme se infere do excerto acima reproduzido, este Colegiado solicitou, de forma expressa, que a autoridade administrativa fiscal informasse se houve (ou não), por parte do Contribuinte, o recolhimento do imposto devido apurado na DITR/2003, a qual, registre-se, encontra-se anexada no presente processo a partir da p. 2.

Em atenção ao quanto solicitado, foi o emitido o Relatório de Diligência Fiscal de p. 101, por meio do qual, em um único parágrafo, o preposto fiscal diligente informou que, *em procedimento de diligência fiscal no contribuinte acima identificado, e de acordo com o disposto no art. 18 do decreto 70235/72, a fim de Informar ao colendo (CARF) CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS a respeito do processo acima mencionado acerca do recolhimento do ITR/2003, anexamos os DARFs relativos ao período de apuração 01/01/2003. dando cumprimento à diligência fiscal em tela.*

Ocorre que, analisando os “DARFs” (tratam-se, em verdade, de telas do sistema com informações de Pagamentos Detalhado) trazidos aos autos pela autoridade administrativa fiscal em sede de diligência, não foi possível correlacioná-los com o ITR/2003 e/ou com o imóvel (NIRF 6.917.587-0), ambos objeto do presente processo administrativo.

Sobre o tema, quedou-se silente o preposto fiscal diligente, tendo em vista que, conforme demonstrado linhas acima, o mesmo se limitou a afirmar que estava anexando *os DARFs relativos ao período de apuração 01/01/2003.*

Neste contexto, à luz do princípio da verdade material, paradigma do processo administrativo fiscal, entendo ser imprescindível, no caso vertente, a conversão do presente julgamento novamente em diligência para a Unidade de Origem para que a autoridade administrativa fiscal preste as seguintes informações / procedimentos:

(i) algum dos “DARFs” trazidos aos autos por meio do Relatório de Diligência Fiscal de p. 101 se refere ao ITR/2003 e ou ao imóvel, ambos objeto do presente processo administrativo? Caso positivo, qual?

(ii) caso negativo, verificar, através de todos os sistemas possíveis / disponíveis (ou seja: não apenas através do CPF do Contribuinte, mas, principalmente, por meio de pesquisas, caso possível, referentes ao próprio imóvel, como, por exemplo, através do número do NIRF) se houve, por parte do Contribuinte, o efetivo pagamento do imposto devido apurado por este em sua DITR/2003 objeto do presente processo administrativo, trazendo aos autos, se for caso, o respectivo comprovante (tela do sistema);

(iii) caso localize o pagamento de que trata o item (ii) precedente, informar a data do referido pagamento;

(iv) caso não localize / identifique tal informação em seus sistemas, a autoridade administrativa fiscal deve intimar o Contribuinte para apresentar o comprovante do efetivo pagamento do imposto devido apurado em sua DITR/2003, manifestando-se (o preposto fiscal diligente) acerca de eventual documento que venha a ser apresentado pelo Contribuinte.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior